



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060481-37.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HARLLEN NEVES DE SOUZA e JEAN HARY NEVES DE SOUZA, é apelado LUCAS RODRIGUES FERNANDES ZEFERINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Harllen Neves de Souza e Jean Hary Neves de Souza

Apelada: Lucas Rodrigues Fernandes Zeferino

**Apelação nº 1060481-37.2022.8.26.0002 – 6ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.501

Processual. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo de passeio e motocicleta. Demanda indenizatória ajuizada pelo condutor do primeiro. Julgamento antecipado da lide, tendo por suficiente a prova documental apresentada pelo autor para a demonstração do prejuízo material, no tocante às avarias no veículo acidentado. Matéria fática, contudo, objeto de expressa impugnação pelos réus, em termos plausíveis, com pleito de realização de prova técnica. Apresentação pelo autor de laudo extrajudicial à primeira vista inspirador de reserva em torno da extensão dos danos e da natureza dos reparos realizados e peças substituídas. Prova técnica que se fazia pertinente e útil, a afastar a perspectiva de julgamento antecipado. Cerceamento probatório reconhecido. Error in procedendo. Sentença anulada, para que tenha lugar o devido aprofundamento instrutório. Apelação dos réus provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 134/137 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, envolvendo colisão entre veículo de passeio e motocicleta, ajuizada pelo condutor do primeiro em face do proprietário e do condutor da motocicleta envolvida; entendeu o MM. Juiz, para tanto, após afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, defeito na representação processual do autor, inépcia da exordial e falta de interesse de agir, pela responsabilidade do condutor réu (Harllen) pelo acidente, visto ter colidido contra a lateral do veículo conduzido pelo autor ao ultrapassá-lo pela direita. Reconheceu ainda, a r. sentença, a responsabilidade solidária do proprietário da motocicleta (Jean Hary), bem como a correlação entre os danos de funilaria e

mecânicos indicados pelo autor e a forma como verificada a colisão, tendo por irrelevante o fato de constarem algumas das notas fiscais em nome do genitor do autor, proprietário do veículo abalroado. Condenou, os réus, em conclusão, ao pagamento, solidariamente, da quantia de R\$ 9.863,00 (nove mil e oitocentos e sessenta e três reais), a título de reparação por danos materiais, com correção monetária desde cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação. Em contrapartida, afastou a pretensão ressarcitória quanto a lucros cessantes, por não ter o autor demonstrado sua condição de motorista profissional.

Apelam tão somente os réus (fls. 140/152), insistindo, inicialmente, na ilegitimidade ao autor para figurar no polo ativo da demanda, já que o veículo abalroado não seria de sua propriedade, mas do genitor, em nome de quem, a propósito, emitidas algumas notas fiscais relativas ao conserto do veículo; arguem, ainda, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento da lide sem a prévia realização de prova pericial, a fim de comprovar a efetiva correlação entre a colisão ocorrida e as avarias indicadas pelo autor como dela decorrentes. Quanto ao mais, reiteram a falta de comprovação de pagamento, pelo autor, dos valores indicados a título de conserto do veículo. Batem-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença, convertendo-se o julgamento em diligência (sic), ou pela reforma do julgado, com a o decreto desde logo de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com manifestação do apelado em contrarrazões no prazo legal (fls. 156/158). Deixaram os apelantes, outrossim, de recolher as custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual.

É o relatório.

Prospera o inconformismo no tocante ao tema do cerceamento de defesa.

A r. sentença justificou o julgamento antecipado dando por desnecessária a prova pericial solicitada pelos réus e considerando, a partir dos elementos constantes dos autos, guardarem relação os danos de funilaria e mecânicos apontados no laudo técnico de fl. 25 com os valores pagos consubstanciados pelos

comprovantes/notas de fls. 19/24.

Ocorre, contudo, que, consoante se extrai no boletim de ocorrência lavrado quando do acidente e da própria narrativa do autor, o veículo por ele conduzido teria abalroado lateralmente pela motocicleta, colisão que, a princípio, não justifica a verificação de danos no coxim, radiador, flexível do escapamento, correia dentada, dentre outros, que foram objeto de troca no conserto do veículo.

O laudo colacionado na fl. 25, por sua vez, foi emitido por profissional de confiança do autor, documento esse, portanto, unilateral e não corroborado por outros elementos de prova.

O certo é que a matéria relacionada à extensão das avarias verificadas, bem como à pertinência entre os consertos dados por realizados e as consequências do acidente, não se pode dizer de plano elucidada pela mera prova documental, apresentando peculiaridades e demandando, no caso específico, maior aprofundamento instrutório, de modo que se fazia pertinente o pleito dos réus por prazo pericial.

Caracterizado, pois, o *error in procedendo* no tocante ao julgamento imediato promovido, é o caso de se acolher o recurso para efeito de cassação da r. sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator